



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº 210 /2015**  
**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**20ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 03.02.2015**  
**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/651/2014**  
**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2014.00346-6**  
**AUTUANTE: ROBERTO VIEIRA DE MENESES**  
**MATRÍCULA: 037917.1.8**  
**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RECORRIDO: IVANDO CAMURÇA QUEIROZ**  
**RELATORA: CONSELHEIRA SANDRA ARRAES ROCHA**

**EMENTA: AQUISIÇÃO DE MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL SEM SELO FISCAL DE TRÂNSITO.** Acusação fiscal que versa sobre recebimentos de mercadorias acobertadas por documentos fiscais sem o selo fiscal de trânsito. Infringência aos artigos 157 e 158 do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, III, "m" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003. Autuação **PARCIAL PROCEDENTE** em razão do equívoco do autuante quando da fixação do valor da multa. Autuado Revel. Com Reexame Necessário.

**RELATÓRIO**

A peça inicial trata que o presente processo de Auto de Infração lavrado sob a acusação de realização de operações de entradas interestaduais de mercadorias sem a devida oposição do selo fiscal de trânsito.

Dispositivos infringidos: Arts. 157 e 158 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, "m" da Lei nº 12.670/96, modificado pela Lei nº 13.418/03.

Crédito Tributário: MULTA R\$ 23.612,10

Instruem os autos: Informações Complementares (fls. 03/04); Mandado de Ação Fiscal nº 2013.35099 (fls. 05); Termo de Início de fiscalização nº 2013.36240 (fls. 06); Aviso de recebimento – AR (fls. 07); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2014.00713 (fls. 08). O lançamento está embasado na documentação apensada às fls. 09 a 11 dos autos.

O contribuinte é revel, conforme Termo de Revelia fls. 12 dos autos.

Em 1ª Instância, o Julgador Singular declarou a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração em razão do equívoco do autuante quando da fixação do valor da multa. Ao tempo que interpôs Reexame Necessário, conforme fls. 13 a 15 dos autos.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 638/2014 (fls. 21 a 23) manifestou-se no sentido de conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para que se mantenha a Parcial Procedência do auto de infração proferida em 1ª Instância. A douta Procuradoria Geral do Estado adotou referido parecer, conforme fls. 24 dos autos.

A decisão que consta na Ata da 20ª Sessão Ordinária do dia 03 de fevereiro de 2015, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, conforme fls. 25/26 dos autos.

É o relatório.

## **VOTO DA RELATORA**

O autuado qualificado nos autos, está sendo acusado de realizar operações de entradas interestaduais de mercadorias sem a devida aposição do selo fiscal de trânsito.

Ficou constatado através do levantamento feito nos Livros e Documentos Fiscais que, no exercício de 2009, o contribuinte efetuou compras de outros Estados sem o selo fiscal de trânsito, fato esse registrado no Livro de Registro de Mercadorias, conforme se encontra descrito nas informações complementares.

O contribuinte se qualificou como revel e na falta de defesa em contrário não se averigua argumentação em contestação aos fatos narrados pelo agente autuante e suficientemente comprovados pelo mesmo

Importante se faz compreender que é através do Selo Fiscal de Trânsito que o Fisco Estadual lança o ICMS devido, na modalidade de substituição tributária, antecipado e diferencial de alíquota e mantém o controle dos débitos dessas operações, mantendo assim o controle do extrato dos contribuintes credenciados para pagamento no domicílio fiscal.

Sendo assim, entendo ser legítima a exigência contida na peça inicial e que de fato ocorreu a infração dos seguintes artigos do Decreto nº 24.569/97, senão vejamos:

“Art. 157. A aplicação do Selo de Trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias”.

“Art. 158. O Selo de Trânsito será apostado pelo servidor fazendário no verso da primeira via do documento ou, na impossibilidade, no anverso, sem prejuízo das informações do documento fiscal”.

Desta forma, verificada a absoluta regularidade da presente ação fiscal, no que enseja ter sido realizada por autoridade competente e não impedida, acobertada pelo Mandado de Ação Fiscal nº 2012.30462 e ciências tanto do Termo de Início de Fiscalização nº 2013.36240 e do Auto de Infração, não resta dúvidas de que ocorreu infração à legislação tributária do ICMS, achando-se devidamente comprovado o ilícito descrito na peça inicial, submete-se o sujeito passivo a sanção prevista no Art. 123, III, “m” da Lei 12.670/96, com redação dada pela Lei 13.418/03.

Isto posto, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, a fim de manter a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, motivada pela correção no valor da multa, consoante expõe a Julgadora Singular e em consonância ao Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

#### **DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

BASE DE CÁLCULO.....R\$	<b>118.060,50</b>
MULTA.....R\$	<b>23.612,10</b>
<b><u>TOTAL:.....R\$</u></b>	<b>23.612,10</b>

## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **IVANDO CAMURÇA QUEIROZ**.

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 24 de 02 de 2015.

Francisca Marta de Sousa  
**PRÉSIDENTE**

Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO**

Francisco José de Oliveira Silva  
**CONSELHEIRO RELATOR**

Ana Mônica Filgueiras Menescal  
**CONSELHEIRA**

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO**

Sandra Arraes Rocha  
**CONSELHEIRA**

Vanessa Albuquerque Valente  
**CONSELHEIRA**

José Gonçalves Feitosa  
**CONSELHEIRO**

André Arraes de Aquino Martins  
**CONSELHEIRO**

Matheus Mana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**